



Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 107 (PUBLICADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 71, inciso II da Constituição da República de 1988;
- Art. 76, inciso II Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 76, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 2º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 2º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08;
- Art. 2º, inciso I da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08;
- Art. 2º, inciso III da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 12, de 17/12/08.

PRECEDENTES:

- Processo administrativo n. 616.312, sessão de 14/03/06;
- Processo administrativo n. 501.061 / Recurso de Revisão n. 654.357, sessão de 06/12/06;
- Processo administrativo n. 625.657, sessão de 19/12/06;
- Processo administrativo n. 606.524 / Recurso de Revisão n. 667.629, sessão de 02/05/07;
- Processo administrativo n. 656.184 / Recurso de Revisão n. 680.556, sessão de 12/09/07.